



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Tel/Fax.: (22)2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30
e-mail: camara.sj@ig.com.br

LEI Nº 1.435

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Projeto de Lei nº: 029/2008

Autoria: Ver. SELMO CORRÊA DE SÁ

Ementa: Dispõe sobre o direito prioritário às pessoas idosas, aos portadores de necessidades especiais e portadores de deficiência, às gestantes, lactantes e mães com criança de colo de até 03 (três) anos de idade em estabelecimentos de saúde constituídos no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º - Fica assegurado em todos os hospitais, clínicas, postos de saúde, consultórios e laboratórios ligados a atividades de saúde, tais como as ligadas à área médica, odontológica, fisioterápica, nutricional, psicológica e fonoaudióloga, sediados no Município de Silva Jardim, públicos ou privados, o direito ao atendimento prioritário às pessoas idosas, aos portadores de necessidades especiais, aos portadores de deficiência física e \ ou mental, e às gestantes, lactantes e mães com criança de colo de até 03 (três) anos de idade.

§ 1º - Entende-se por atendimento prioritário a não-obrigatoriedade de as pessoas protegidas por esta Lei aguardar em fila, ou a possibilidade de aguardarem em filas exclusivas a eles.

§ 2º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar sessenta ou mais anos de idade.

§ 3º - Excluem-se da incidência deste artigo os atendimentos de emergência;

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar, em local visível, placas indicativas, em letras legíveis, de orientação ao público em geral do benefício desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Tel/Fax.: (22)2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30
e-mail: camara.sj@ig.com.br

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei por ente privado ou público da União ou do Estado acarretará a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFISJs.

Art. 4º - A cada reincidência, o valor da multa será dobrado.

Parágrafo único - Entende-se como reincidência para os efeitos da presente Lei, o cometimento da mesma infração, mais de uma vez, num período de um ano.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo dela a competência para aplicação de multas.

Art. 6º - O Poder Executivo, mediante o órgão que designar mediante Decreto, afixará, nos órgãos públicos municipais de saúde, em local e em letras legíveis, placas contendo o aviso do benefício concedido pelo art. 1º da presente Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a contas das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 29 de dezembro de 2008.

ELMARI ALVES DO NASCIMENTO

PREFEITO